



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01565/09

Fl. 1/3

*Administração Indireta Estadual. Empresa Paraibana de Turismo S/A. Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e Contrato nº 01/2009. Julgam-se regulares com ressalvas a inexigibilidade e o contrato. Emitem-se recomendações. Determina-se o arquivamento do processo.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 1473/2010

#### 1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e ao Contrato nº 01/2009, procedidos pela Empresa Paraibana de Turismo S/A, através da Ex-Diretora Presidente Cléa Cordeiro Rodrigues, objetivando a locação de stand para o evento “5º Family Workshop” com realização no Paradise Resort Golf Village, em Mogi das Cruzes - SP, com vistas à promoção do turismo na Paraíba, no valor de R\$ 316.140,00.

A Equipe Técnica de Instrução, em seus apontamentos, concluiu pela irregularidade do procedimento, em razão das seguintes irregularidades:

- a) encaminhamento intempestivo ao Tribunal (art. 1º da Resolução RN TC 06/2005);
- b) inexistência de justificativa do preço (art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8666/93);
- c) inexistência da composição dos preços unitários, tornando impossível a verificação da compatibilidade com os preços de mercado;
- d) previsão contratual de pagamento antecipado da despesa (arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64 e art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8666/93);
- e) participação no evento de pessoas alheias ao Governo (empresários com acompanhantes).

Após regular citação, inclusive com deferimento de pedido de prorrogação de prazo, a Ex-gestora apresentou justificativas e documentos que, segundo a Auditoria, lograram elidir as falhas relacionadas à previsão contratual de pagamento antecipado, vez que, embora previsto, não foi processado previamente, bem como à participação de pessoas alheias ao Governo, pois há eventos em que as equipes de Governo são incrementadas por representantes da iniciativa privada, especialmente quando se trata de assuntos relacionados ao turismo. Quanto aos demais itens, manteve a manifestação anterior, conforme comentários a seguir resumidos:

- **ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO AO TRIBUNAL**

**Defesa** – a documentação foi enviada ao Tribunal com dez dias de atraso.

**Auditoria** – reiterou o entendimento.

- **INEXISTÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

**Defesa** – trata-se de evento de grande porte, cujo preço é fixado pelo promotor com a concordância dos patrocinadores, cobrindo espaço físico, almoço para 750 convidados, show com Elba Ramalho e outros artistas, passagens com estadia de oito casais do meio empresarial e de comunicação, direito a Welcome



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01565/09

FI. 2/3

Speech de 3 minutos na abertura do almoço, espaço para artesanato, direito a tematizar o almoço com culinária da Paraíba, logomarca do Governo do Estado como anfitrião no programa oficial, logomarca aplicada no programa oficial do Family Workshop e logomarca na lista oficial.

**Auditoria** – a justificativa do preço “é necessária em qualquer contratação direta com a Administração Pública, inclusive inexigibilidades, a fim de salvaguardar o interesse público”.

- INEXISTÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS

**Defesa** – o evento teve suas cotas vendidas com muita antecedência, o que demonstra a compatibilidade dos preços com sua importância.

**Auditoria** – a falta de discriminação dos preços de cada item impossibilita a verificação da compatibilidade com os praticados no mercado.

O processo seguiu para o **Ministério Público Especial**, que, através do Parecer nº 1595/10, destacou que o Estado expôs no evento seus atrativos visando uma futura demanda turística local e que para se avaliar a economicidade e legitimidade de despesas dessa natureza, “seria pertinente um levantamento econômico dos momentos anterior e posterior a tais investimentos, o que não se cogita nos autos, inexistindo, assim, prova robusta na direção da irregularidade do procedimento”. Desta forma, concluiu pela regularidade com ressalvas da inexigibilidade e do contrato decorrente, com recomendação à PB TUR para evitar as falhas identificadas.

É o relatório, informando que a interessada foi intimada para esta sessão de julgamento.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Alinhado ao entendimento do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que (1) considerem regulares com ressalvas a licitação e o contrato em exame; (2) recomendem à PB TUR a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, em situações vindouras, evitando a repetição das falhas abordadas; e (3) determinem o arquivamento do processo.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01565/09, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e o Contrato nº 01/2009, procedidos pela Empresa Paraibana de Turismo S/A, através da Ex-Diretora Presidente Cléa Cordeiro Rodrigues, objetivando a locação de stand para o evento “5º Family Workshop” com realização no Paradise Resort Golf Village, em Mogi das Cruzes-SP, com vistas à promoção do turismo na Paraíba;
- II. RECOMENDAR à PB TUR a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos, em situações vindouras, evitando a repetição das falhas abordadas; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 01565/09**

**Fl. 3/3**

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB